



PROCESSO Nº : 16.363-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
RESPONSÁVEIS : GERALDO MARTINS DA SILVA – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 6.533/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 169/2016-SC. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. APURAÇÃO DO DANO. VALORES APONTADOS PELA COMISSÃO DA TCE DIVERGEM DOS VALORES APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO DO PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM A INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes a **Tomada de Contas Especial** instaurada para apurar irregularidades na despesa com diárias, no exercício de 2015, adimplidas pela Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, no importe de R\$55.890,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa reais), em cumprimento a determinação exarada no processo de Contas Anuais de Gestão nº 2.515-1/2015

2. O presente processo já havia sido remetido a esse Ministério Público de Contas, ocasião em que se manifestou através do Parecer nº. 4.042/2019 pela regularidade das contas, com quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana e aos demais débitos apurados pendentes de recolhimento.





3. Conforme despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 152540/2020), os autos foram remetidos à Secex de Administração Municipal, para que se manifestasse em relação ao mérito destes autos.

4. Através da nova análise, a equipe técnica emitiu novo Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 164009/2020), e entendeu que houve erro no somatório das diárias pagas sem prestação de contas. O total correto, levando em consideração a lista feita pela própria equipe de auditoria, é R\$ 58.290,00. O valor a ser pago pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, apurado pela comissão da TCE (Doc. Digital nº 69779/2018, fls 9) R\$ 600,00, é inferior ao valor apontado no relatório técnico do processo de Contas Anuais de Gestão/2015 (R\$ 11.800,00).

5. Diante dessa constatação, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Sr Edinaldo Ferreira de Santana–Secretário Municipal de Administração–período 01/01/2015a 31/12/2015.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento e recebimento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 58.290,00.

Responsáveis: Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015; Sr. Daniel Gonzaga Corrêa

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Recebimento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

Responsáveis: Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015; Sr. Adriano da Silva Corrêa.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou





ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Recebimento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

Responsáveis: Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015; Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4. Recebimento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

Responsáveis: Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015; Sr. Adalto Clei Faria Maia

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Recebimento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.

6. Ato seguinte, os responsáveis foram novamente citados¹ para defesa. Os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana, através do Doc. Digital nº 222201/2020, representados pelo Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz, apresentaram manifestação conjunta. Já os Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, diante da devolução dos avisos de recebimento por motivo “Não procurado”, foram citados via Edital, mas não apresentaram defesa.

7. Na sequência, em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº. 152655/2019), a SECEX opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial e determinação.

8. Em sede de alegações finais, os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana, ratificaram as alegações apresentadas na defesa.

¹ Doc. Digitais nº. 173098/2020, 173100/2020, 173102/2020, 174316/2020, 174424/2020





9. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A presente tomada de contas foi instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n. 169/2016-SC, para apurar pagamentos irregulares de despesas com diárias no exercício de 2015, na Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos. Foi constatado através do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Gestão, Processo nº 25.151/2015, o pagamento de diárias sem a devida prestação de contas.

11. A decisão proferida no Acórdão nº 169/2016-SC do Processo nº 2515-1/2015 e 1314-5/2015 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, o pleno deste Tribunal de Contas, determinou a apuração do dano e a responsabilidade solidária para fins de restituição no montante de R\$ 55.890,00, via processo de Tomada de Contas Especial. A Tomada de Contas Especial foi aberta pelo jurisdicionado, e encaminhada a este Tribunal de Contas através deste processo.

12. A análise do mérito da Tomada de Contas Especial enviada a este Tribunal de Contas em 18/04/2018, pela equipe técnica, constatou que os valores não corrigidos apontados pela comissão da TCE divergem dos valores apontados no relatório técnico do processo de Contas Anuais de Gestão/2015 (Processo nº 2.515-1/2015, Doc. Digital nº 89632/2016, fls.56 a 60). Informou também que, no relatório técnico, houve erro no somatório das diárias pagas sem prestação de contas. O total correto, levando em consideração a lista feita pela própria equipe de auditoria é R\$ 58.290,00. A divergência verificada consta no pagamento de diárias ao Sr Edinaldo Ferreira de Santana.

13. Destacou ainda que o relatório da comissão da TCE não apresentou nenhuma justificativa para a apuração do valor a menor.





14. A defesa alega a regularidade da TCE e a reparação do dano de forma integral pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana no valor de R\$ 688,01.

15. Assiste razão a esta equipe técnica.

16. Com relação aos valores que deveriam ter sido apurados pela TCE, são os constantes na lista feita pela equipe de auditoria no processo de Contas Anuais de Gestão/2015(Processo nº 2.515-1/2015,Doc. Digital nº 89632/2016, fls.56 a 60).

17. De acordo com a citada lista, o total a ser apurado pela TCE era de R\$ 58.290,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa reais) e não R\$ 55.890,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais), vejamos:

Sr Daniel Gonzaga Corrêa: Total de R\$ 16.400,00

Sr Edinaldo Ferreira de Santana: Total de R\$ 11.800, 00

Sr. Adriano da Silva Corrêa: Total de R\$ 10.390,00

Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos: Total de R\$ 8.200,00

Sr Adalto Clei Faria Maia: Total de R\$ 11.500,00

18. Ademais, da análise do Processo Administrativo da TCE constante dos autos, não se verificou nenhum documento que justificasse a diminuição do valor imputado ao Sr Edinaldo Ferreira de Santana, de R\$ 11.800,00 para R\$ 600,00, fazendo necessária a determinação de inclusão do valor residual, devidamente atualizado, no cadastro de débitos junto à prefeitura municipal.

19. Quanto aos responsáveis pelo dano causado ao município que realizaram composição parcelada dos débitos, a Secex constatou algumas inconsistências nos pagamentos.

20. A defesa apresentou nos autos Recibos de Pagamento de Salário (Doc.





Digital nº 222201/2020, fls. 11 a 64). Ocorre que esses não apresentavam a data em que o servidor recebeu e não estavam assinados pelo servidor que recebeu o salário. Não foi apresentado nenhum comprovante de que os valores efetivamente recebidos pelos servidores foram os valores constante dos documentos trazidos aos autos.

21. Em pesquisa no sistema Aplic - Informes mensais –Pessoal –Folha de Pagamento, a equipe técnica encontrou divergências nos valores de descontos, entre os valores informados no sistema e os valores apresentados nos Recibos de Pagamento de Salário apresentados pela defesa.

22. Constatou-se, em relação ao Sr. Adriano da Silva Correa, dos 27 meses verificados, 14 meses apresentaram inconsistências nas informações. Em relação ao Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos, dos 27 meses verificados, 10 meses apresentaram inconsistências nas informações.

23. Inicialmente, deve-se acentuar que nos recibos juntados aos autos não consta a data do pagamento e nem a assinatura do servidor. Diante dessa fragilidade apresentada nos comprovantes, esses devem ser desconsiderados para fins de comprovação da efetivação da cobrança e pagamento das parcelas devidas pelos Srs. Carlos Alfredo Moreira e Adriano da Silva Correa.

24. De acordo com o art. 14 da RN-TCE/MT nº 24/2014, após concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município. Assim, o meio de comprovação da quitação das parcelas pagas é a baixa e/ou Declaração de Baixa do setor responsável pelo registro da dívida no município, **o que não consta nos autos.**

25. No que se refere a Solicitação de Reavaliação do Processo TCE/MT 2.515-1/2015, pelo Sr. Adriano da Silva Correa (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 65A 66) e pelo Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos(Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 67 e 68), onde requer o recálculo do valor que já foi pago, bem como que seja retirado do Termo





de Responsabilidade e Composição instituído pela Portaria nº 23/2018 o trecho em que pede que tenha CORREÇÃO NA PARCELA NO ATO DO PAGAMENTO, esta não deve prosperar.

26. Conforme destacado pela equipe técnica, o art. 13 da RN-TCE/MT nº 24/2014, a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano. Portanto, não existe suporte legal para a exclusão da correção monetária dos valores apurados e devidos.

27. Além disso, os Senhores Carlos Alfredo Moreira Bastos e Adriano da Silva Correa, assinaram junto à Comissão de Tomada de Contas Especial, em 04/04/2018, Termo de Responsabilidade e Composição, assumindo a irregularidade e comprometendo-se a reparar o dano apurado e corrigido cada parcela no ato do pagamento.

28. No tocante a responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, alegou a defesa que a autorização para pagar não é prerrogativa da função da Secretaria de Planejamento e Administração, não sendo responsabilidade do mesmo o pagamento das diárias apuradas no relatório.

29. A Secex imputou ao Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, em razão de sua função de Secretário de Planejamento e Administração à época dos fatos, a responsabilidade solidária, pelo pagamento de diárias sem a devida comprovação da sua aplicação – juntamente com os servidores beneficiários.

30. Ocorre que, de acordo com o art. 18 e incisos da Lei Complementar nº 010/2007, não é prerrogativa da função do Secretário de Planejamento e Administração, autorizar o pagamento de diárias.

31. Ademais, não consta nos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos realizados a favor dos beneficiários das diárias, identificação e assinatura





do Secretário de Planejamento e Administração, autorizando o pagamento das diárias, portanto, não há nada que comprove a atuação direta do Secretário de Planejamento e Administração na autorização do pagamento de diárias.

32. Diante das informações trazidas pela defesa, deve-se afastar a responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana pelo pagamento de diárias sem a devida comprovação da sua aplicação – juntamente com os servidores beneficiários.

33. Diante disso, este *Parquet* opina pela irregularidade das contas e, a inscrição dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

34. O processo transcorreu regularmente, com observância do contraditório e ampla defesa. **Os Senhores Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, apesar de citados, não apresentaram defesa razão pela qual este *Parquet*, em consonância com a Secex, manifestou-se pela declaração da revelia.**

35. O relatório técnico preliminar constatou que os valores não corrigidos apontados pela comissão da TCE, divergem dos valores apontados no relatório técnico do processo de Contas Anuais de Gestão/2015(Processo nº 2.515-1/2015,Doc. Digital nº 89632/2016, fls.56 a 60), apontando a irregularidade JB01, itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.

36. Após análise dos fundamentos defensivos, a *Secex* opinou pela manutenção de todas as irregularidades.





37. Este *Parquet* opinou pela manutenção da irregularidade descrita abaixo, em virtude de não constatar o ressarcimento dos valores pagos à título de diária sem a devida comprovação da sua aplicação:

Responsável:

Sr Daniel Gonzaga Corrêa.

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

Sr Edinaldo Ferreira de Santana.

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.200,00.

Sr Adriano da Silva Corrêa.

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos.

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

Sr Adalto Clei Faria Maia.

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.

38. No entanto, entendeu-se pelo afastamento da responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana, ex-Secretário de Planejamento e Administração.





39. Com relação ao valor pago pelo Sr. Edinaldo, não se verificou nenhum documento que justificasse a diminuição do valor imputado, de R\$ 11.800,00 para R\$ 600,00, fazendo necessária a determinação de inclusão do valor residual, devidamente atualizado, no cadastro de débitos junto à prefeitura municipal.

40. Por fim, este Ministério Público de Contas entendeu que não deve prosperar a solicitação de retirada da correção na parcela no ato do pagamento, por não haver suporte legal para a exclusão da correção.

3.2. Conclusão

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **retifica o Parecer Ministerial nº 4.042/2019** para manifestar-se:

a) pela **manutenção** da irregularidade JB01 acima descrita, itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5;

b) pelo **afastamento** da responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana, ex-Secretário de Planejamento e Administração;

c) pela **inscrição**, dos débitos apurados, pendentes de recolhimento, no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT, conforme valores apurados no Relatório Técnico das contas de Gestão de 2019;

d) pela **declaração** de revelia dos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, nos termos do § 1º do artigo 140 do RITCE/MT;

e) no mérito, pela **irregularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, e a **inscrição dos débitos apurados, pendentes de**





recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

